



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11850.000080/2008-74
ACÓRDÃO	3002-003.331 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAN AIRLINES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGAS.

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea “e”, do DL nº 37/1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga, de acordo com a Súmula CARF nº 187.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntario

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Moraes, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 17-47803 que negou provimento à impugnação apresentada pela Recorrente, para manter o crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre carga, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Cientificada do lançamento em 16/09/2008, a Recorrente apresentou impugnação em 15/10/2008 (fls. 22/56), alegando em síntese que não teria havido qualquer recusa ou omissão de informação à SRF, posto que, todas as informações referentes à carga transportada teriam sido prestadas, nestes termos:

“O fato de a mercadoria amparada pelo HAWB 04567695051-4060362872 ter sido manifestada em voo distinto, em nada se confunde com não prestação de informação, como infundadamente tenta capitular AFRFB de VCP.

Ademais, não se pode olvidar que a mercadoria em debate era absolutamente lícita, com importador de notório conhecimento e sem qualquer impedimento de ordem legal.

Não se trata aqui de importação fraudulenta, de mercadorias ocultas ou que tenham sido trazidas ao país de forma clandestina, mas sim de produtos rotineiramente importados e, frise-se, previamente manifestados à SRF.”

Em julgamento, acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/08/2008

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA.

No caso de carga aérea procedente do exterior, constatado que o transportador não prestou as informações no sistema Mantra, na forma e no prazo previstos pela IN SRF nº 102/94, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo art. 107, IV,

"e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, para reformar integralmente o acórdão recorrido, com base nos seguintes fundamentos:

1. Vício formal do auto de infração por equívoco na capitulação da infração supostamente cometida pela Recorrente;
2. o objeto do presente processo administrativo fiscal é a existência ou ausência de registro em manifesto da carga importada, o que não se confunde com não prestação de informação, sendo aplicável, no máximo, a penalidade prevista no inciso XI, alínea "a" do artigo 107 do Decreto 37/66;
3. A multa de R\$5.000,00 seria desproporcional para mercadoria desembarcada sem registro em manifesto.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Preliminar

- Da alegação de vício formal contida do auto de infração

A Recorrente sustenta não ser cabível a tipificação imposta pelo auto de infração. Informa que se fosse cabível alguma penalidade poderia ser, tão somente, aquela prevista no inciso XI, alínea "a" do artigo 107 do Decreto 37/66.

Aduz que objeto do presente processo administrativo fiscal seria a análise da existência ou da ausência de registro em manifesto da carga importada - que não se confunde com a não prestação de informação.

Dispõe o Auto de Infração que o contribuinte DEIXOU DE PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTOU, NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA RFB, NA IN/SRF 102 DE 20/12/1994.

A Recorrente apresentou Impugnação e Recurso com alegações de mérito, o que demonstra que teve pleno conhecimento de todos os fatos e aspectos inerentes ao lançamento, com condições de elaborar as peças impugnatórias e recursais, de modo que não foram violados a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, entendo que os fatos estão bem descritos no Auto de Infração pelo Agente Fiscal e enquadrados no art. 107, inc. IV, alínea "e" do DL 37/1966, e devidamente comprovadas com documentos.

Assim, é de se rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

O termo fiscal de constatação informou ter havido erro na prestação de informação no sistema mantra pelo, ora Recorrente, que constituiu a infração descrita na letra "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, *in verbis*:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

*e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executa, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga".*

O enquadramento na penalidade supra tem origem na prática dos seguintes fatos pelo Recorrente, vejamos:

"Em 11/03/2008 através do Termo de Entrada 08000962-0 do voo TUS8411 de 11/03/2008, com base no HAWB 045676950514060362872 emitido em 07/03/2008, a Companhia Lan Chile informou a chegada (Carga Total) de 5 (cinco) volumes com 2518,00 kg para o consignatário DRESSER RAND, informando tratar-se de carga "Pátio" no documento Situação da Carga, Anexo.

Em 13/03/2008, através do Termo de Entrada 08000977-8 do voo TUS8421 de 12/03/2008, chegaram 2 (dois) volumes com peso de 1376,50 kg informado pelo depositário através do Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) 892-0800246-6. Esses 2(dois) volumes COMPLETARAM a carga informada.

Em 14/03/2008, no intuito de regularizar a situação inconsistente entre carga física existente e carga informada no HAWB em tela, solicitou-se o CANCELAMENTO da DTA 08/0121530-7 no intuito de desvincular a carga, retirando a indisponibilidade e, apropriar devidamente a carga instruída pelo DSIC ao HAWB.

Consolidou-se, com base no pedido de apropriação da carga solicitado que, houve erro de informação da Companhia Aérea ao Sistema Mantra, ou seja, a carga não chegou nem na data e nem na forma da informação prestada no sistema."

Em sua defesa, a Recorrente aduz que a mercadoria possuía prévio registro em manifesto, de modo que teria sido observado o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa 102/94, cuja redação revela que:

Art. 4º - A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro.

De outro lado, o acórdão, ora combatido, sustentou que o fato de a Recorrente informar sobre a carga no sistema Mantra, previamente à chegada do veículo transportador, nos termos do art. 4º da IN SRF 102/94, não afastaria o fato de que essa informação acabou se revelando em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, **posto que não foi observado o prazo legalmente previsto para correção das informações.**

É o que passo a analisar.

Entendo que a informação foi prestada no sistema Mantra em desacordo com as normas da IN SRF 102/94 que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro.

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

[...]

*§ 3º Os dados sobre carga já informada **poderão ser complementadas** através de terminal de computador ligado ao Sistema:*

*I - **até o registro de chegada do veículo transportador**, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e*

*II - **até duas horas após o registro de chegada do veículo**, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.*

De fato, a Recorrente não deixou de prestar informações acerca dos volumes que adentraram no País, no entanto, as informações prestadas estavam incorretas e poderiam ser retificadas dentro do prazo previsto na legislação, mas, assim não o foram.

A Recorrente sequer se defende sobre eventual impropriedade das datas e horários mencionados no Auto de Infração caracterizadores do cometimento das violações aos prazos para prestação das informações, o que demonstra concordar com os dados ali constantes, sendo, portanto, incontroversa tal questão.

O CARF possui entendimento uníssono no sentido de que a prestação intempestiva de informações implica na aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Neste sentido:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 14/04/2009 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.” (Processo nº 11050.721103/2011-07; Acórdão nº 3001-001.755; Relator Conselheiro Marcos Roberto da Silva; sessão de 11/02/2021)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 13/03/2014 (...) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO. O registro das informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea e, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66. (...)” (Processo nº 10909.722967/2016-41; Acórdão nº 3002-001.066; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 13/02/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008 MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. (...)” (Processo nº 10283.002809/2011-61; Acórdão nº 3003-000.868; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 23/01/2020)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS